

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 1.305, DE 2025

Apensado: PL nº 3.437/2025

Altera a Lei nº 14.831, de 27 de março de 2024, para instituir incentivos fiscais às empresas que obtenham o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.305, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, tem por objetivo alterar a Lei nº 14.831, de 27 de março de 2024, que criou o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental e estabeleceu requisitos para a concessão da certificação, para instituir incentivos fiscais às empresas que obtenham tal certificado.

Entre os incentivos previstos pelo projeto, destacam-se a isenção parcial ou total de impostos sobre a folha de pagamento, por um período de até cinco anos, de acordo com o nível de certificação obtido, e a redução de 50% do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) para as empresas que comprovarem a implementação de políticas voltadas à saúde mental de seus trabalhadores.

Também são previstos: a) a concessão de crédito presumido de ICMS para produtos e serviços utilizados na implementação de programas de saúde mental e bem-estar dos trabalhadores, incluindo materiais para treinamentos, serviços de psicoterapia e psiquiatria, e a contratação de profissionais especializados; b) a redução de taxas administrativas e regulatórias para a fiscalização e certificação do certificado; e c) apoio



financeiro a empresas que desenvolvem programas de saúde mental em parceria com universidades, centros de pesquisa e ONGs, com o objetivo de criar uma rede colaborativa de bem-estar.

Na justificção da proposição, o autor destaca que a saúde mental tem se consolidado como um dos maiores desafios globais, refletindo diretamente nos ambientes de trabalho, com mais de 440 mil afastamentos no Brasil em 2024 devido a transtornos mentais e comportamentais. Salaria que o objetivo é criar um ambiente corporativo saudável e sustentável, especialmente para empresas de menor porte, ao reduzir os custos com afastamentos, melhorar a produtividade e a qualidade de vida dos trabalhadores.

A proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas duas primeiras.

Foi apensada à matéria, o Projeto de Lei nº 3.437, de 2025, também de autoria do Deputado Amom Mandel, que também propõe alterar a Lei nº 14.831, de 2024, para instituir incentivo fiscal às empresas detentoras do Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental. Esse projeto acrescenta o art. 6º-A à referida Lei, permitindo que empresas certificadas deduzam da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica até 100% das despesas comprovadas com as ações de promoção da saúde mental previstas no art. 3º da referida lei, respeitado o limite de 5% da receita bruta anual.

O texto prevê que a dedução será disciplinada em regulamento do Poder Executivo federal e condiciona o benefício à comprovação da implementação contínua das ações previstas, à manutenção da certificação vigente e à inexistência de penalidades administrativas relacionadas à saúde ocupacional nos vinte e quatro meses anteriores. A proposição apensada difere da principal por restringir-se a um único incentivo fiscal, baseado na dedução de despesas realizadas, e por prever condicionantes específicas para a fruição do benefício, além de propor a inclusão de novo art. 6º-A, e não art. 10, na Lei nº 14.831, de 2024.



Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise representa um avanço significativo na política nacional de saúde mental no ambiente de trabalho. A criação de incentivos fiscais para empresas que obtenham o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental constitui uma medida que favorecerá a sociedade brasileira.

Os dados sobre saúde mental no Brasil indicam a relevância de medidas como as propostas na matéria em análise. Segundo relatório da Organização Pan-Americana da Saúde de 2017, a prevalência de depressão no Brasil era estimada em 5,8% da população, o que representava aproximadamente 11,5 milhões de pessoas.

No contexto laboral, a situação é ainda mais preocupante. Dados da área da previdência social indicam que mais de 288 mil benefícios por incapacidade foram concedidos no Brasil em 2023 devido a transtornos mentais e comportamentais. Um levantamento realizado pelo *Gattaz Health & Results*, conduzido com 86 mil trabalhadores de 30 grandes empresas brasileiras, divulgado em 2022, detectou que 13% dos entrevistados foram diagnosticados com depressão grave e necessitaram de tratamento clínico e que cerca de 20% apresentaram sintomas compatíveis com síndrome de *burnout*.

O custo econômico dos transtornos mentais também merece destaque. O custo global estimado para a economia devido às doenças mentais em 2010 foi de US\$ 2,5 trilhões (com projeção de crescimento para US\$6 trilhões em 2030), sendo a maior parte atribuída à perda de produtividade e aos afastamentos relacionados ao tratamento mental. No



Brasil, esse impacto se traduz em redução significativa da competitividade empresarial e sobrecarga do sistema público de saúde.

A Lei nº 14.831, de 27 de março de 2024, que instituiu o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental, representa um marco importante na política de saúde mental corporativa. Esta lei estabelece diretrizes abrangentes para que as empresas promovam a saúde mental de seus trabalhadores, incluindo a implementação de programas de promoção da saúde mental no ambiente de trabalho, a oferta de acesso a recursos de apoio psicológico e psiquiátrico, a promoção da conscientização sobre a importância da saúde mental, a capacitação de lideranças e o combate à discriminação e ao assédio em todas as suas formas.

O certificado deve ser concedido por comissão certificadora nomeada pelo governo federal, que avalia a conformidade das práticas desenvolvidas pela empresa com as diretrizes estabelecidas. A certificação tem validade de dois anos, período após o qual a empresa deverá passar por nova avaliação para renovação. As empresas certificadas podem utilizar o certificado em sua comunicação e materiais promocionais. Contudo, a efetividade dessa lei depende de regulamentação adequada e de benefícios diretos associados à certificação.

Os incentivos fiscais propostos nos Projetos de Lei nº 1.305/2025 e nº 3.437/2025 representam um estímulo à adesão das empresas. O PL nº 1.305/2025 prevê a isenção de impostos sobre a folha de pagamento e o crédito presumido de ICMS para insumos e serviços vinculados aos programas de saúde mental, enquanto o PL nº 3.437/2025 propõe a dedução, da base de cálculo do IRPJ, das despesas com programas de saúde mental até o limite de 5% da receita bruta anual.

Tais incentivos são significativos do ponto de vista do mérito sanitário, pois têm potencial para reduzir a demanda sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), contribuindo para a identificação precoce de transtornos mentais, para a prevenção do agravamento de quadros existentes e para a redução de tratamentos mais complexos e custosos. Além disso, as medidas favorecem a



integração entre diferentes setores e a valorização de abordagens preventivas e promotoras de saúde mental.

A matéria merece, assim, o nosso apoio. Contudo, considero necessário aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 1.305, de 2025 por meio do substitutivo que apresento em anexo. Esse substitutivo aprimora a técnica legislativa da proposição ao corrigir a numeração do artigo acrescido à Lei nº 14.831, de 2024, adequando-a para “Art. 9º-A”, e suprimindo dispositivo do PL nº 1.305, de 2025 incompatível com a Constituição Federal.

A apensação do Projeto de Lei nº 3.437/2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, contribui para o debate ao instituir a possibilidade de dedução, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, de até 100% das despesas realizadas com as ações de promoção da saúde mental previstas na legislação, limitada a 5% da receita bruta anual. A proposição impõe, como condições para fruição do incentivo, a demonstração da implementação contínua dessas ações, a manutenção da certificação e a inexistência de infrações relacionadas à saúde ocupacional no período de vinte e quatro meses.

Entendemos que a dedução das despesas prevista no Projeto de Lei nº 3.437/2025 constitui mecanismo mais justo e proporcional do que a redução linear de 50% do IRPJ constante do Projeto de Lei nº 1.305/2025, pois relaciona o benefício à magnitude do investimento em saúde mental e impõe limites fiscais. Por essa razão, a redação do substitutivo absorve esse dispositivo do PL nº 3.437/2025, em substituição à redução de 50% do IRPJ prevista no PL nº 1.305/2025. Mantiveram-se os incentivos relativos à isenção de impostos sobre a folha de pagamento e à redução de taxas administrativas, os quais constam do Projeto de Lei nº 1.305, de 2025 e se mostram pertinentes para fomentar a adesão das empresas ao programa.

Considerando que as isenções e benefícios relativos ao ICMS somente podem ser concedidos ou revogados mediante deliberação dos Estados formalizada em convênio e regulada por lei complementar, o substitutivo suprime as disposições relacionadas a esse imposto.



Além disso, foi excluído o inciso V da proposição constante do Projeto de Lei nº 1.305, de 2025, o qual previa apoio financeiro direto a empresas por meio de parcerias com entidades privadas. A medida, embora bem-intencionada, contraria o § 2º do art. 199 da Constituição Federal, o qual estabelece expressamente que “é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos”.

Ainda que a proposta de apoio financeiro envolvesse a colaboração com universidades ou organizações não governamentais, o financiamento direto a empresas privadas com fins lucrativos — como previsto originalmente no Projeto de Lei nº 1.305/2025 — afronta de maneira direta essa vedação. Dessa forma, optou-se por suprimir o referido dispositivo, mantendo apenas incentivos de natureza tributária, os quais ainda serão objeto de apreciação pela Comissão pertinente.

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.305, de 2025, e nº 3.437, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2026-3481



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.305, DE 2025

Apensado: PL nº 3.437/2025

Altera a Lei nº 14.831, de 27 de março de 2024, para instituir incentivos fiscais às empresas que obtenham o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 14.831, de 27 de março de 2024, que institui o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental, para incluir a concessão de incentivos fiscais às empresas certificadas.

Art. 2º A Lei nº 14.831, de 27 de março de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-A As empresas que obtiverem o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental poderão usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – isenção parcial ou total de impostos sobre a folha de pagamento, por um período de até 5 (cinco) anos, de acordo com o nível de certificação obtido, com base em regulamento específico;

II – dedução, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, de valor correspondente a até 100% das despesas comprovadamente realizadas com as práticas e ações de promoção da saúde mental previstas no art. 3º desta Lei, observado o limite de 5% da receita bruta anual da empresa;

III – redução do valor de taxas administrativas e regulatórias referentes à fiscalização e certificação do Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental.

§ 1º A dedução de que trata o inciso II será disciplinada em regulamento do Poder Executivo federal.



§ 2º A fruição do incentivo previsto no inciso II deste artigo fica condicionada:

I – à comprovação da implementação contínua das ações e políticas de que trata o art. 3º;

II – à manutenção da certificação vigente;

III – à inexistência, nos últimos 24 meses, de penalidades administrativas decorrentes de infrações relacionadas à saúde ocupacional.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2026-3481

